



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-83.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42161

Apelação nº 1002404-83.2022.8.26.0471

Comarca de Porto Feliz/SP

Apelante: Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 a 2018 - Município de Porto Feliz – JUÍZO NÃO GARANTIDO – Em primeiro grau, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 - Necessidade de prévia garantia da execução - Inaplicabilidade do disposto no artigo 914, caput, do CPC/2015, face à existência de norma especial - Inteligência do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e do Tema nº 30 de IRDR deste E. Tribunal – TESE DE QUE A GARANTIA PODERÁ SER AFASTADA NO CASO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE FOI RECHAÇADA PELA COLETA TURMA ESPECIAL – Sentença mantida – Apelo da empresa contribuinte/executada/embargante não provido.

Cuida-se de apelação nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, tirada contra a r. sentença de fl. 180, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no *artigo 485, inciso IV, do CPC/2015*, buscando nesta sede, a empresa contribuinte/executada/embargante, a reforma do julgado, em suma, alegando ocorrência de CERCEAMENTO DE DEFESA, visto que sequer foi dada a oportunidade à ora embargante, para regularização da GARANTIDA DE JUÍZO, como tem sido realizado em centenas de outras

demandas, e conforme exposto no presente recurso, daí postulando para que o presente recurso seja conhecido e provido (fls. 188/202).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 203/204), respondido (fls. 222/229), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a empresa contribuinte do IPTU, dos exercícios de 2016 a 2018 (cf. CDA's de fls. 116/121), opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CONTRATO SOCIAL às fls. 108/113. REGISTRO DE IMÓVEIS às fls. 122/123. R. Despacho – em 22.11.2022 – que determina a GARANTIA DO JUÍZO (fl. 125), com a manifestação da empresa executada, **informando que o juízo está garantido, mencionando o imóvel de matrícula de nº 52.610** (cf. fls. 134 e 147/148). Nova determinação para que se faça garantir o juízo, vez que o oferecimento do bem, não configura a formalização da PENHORA (fl. 150), respondido, requerendo, a municipalidade, em suma, para que se considere o JUÍZO GARANTIDO (fls. 153/155). **O Município de Porto Feliz requereu a penhora (fl. 134) do imóvel de matrícula 52.454** (fl. 159/161).

Na sequência, prolatada a r. sentença – em 21.11.2023 - , a qual julgou extinto os presentes embargos à execução, nos termos do *artigo 485, inciso IV, do CPC/2015*, por ausência de GARANTIA DO JUÍZO, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal (fl. 180).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação do ora embargante.

A r. decisão, datada de 22.11.2022 (fl. 125), determina que a executada ofereça garantia, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do *artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80*, porém, não houve providência a respeito.

Nesse passo, o procedimento das execuções fiscais é regido pela *Lei nº 6.830/80*, de modo que, o executado não é citado para responder à demanda inicialmente, mas sim, para pagar ou garantir, de algum modo, o débito exequendo, conforme se verifica na disposição contida no *artigo 8º da LEF* que assim dispõe:

“O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas”.

Sobre o tema, a *Egrégia Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça*, já pacificou a questão, em sede de julgamento de **IRDR - TEMA Nº 30** - , *“in verbis”*:

E. TJSP - “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida - A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente - Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente - O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp

1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC - A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo - Ausência de óbice ao acesso jurisdicional - Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de préexecutividade, sem necessidade de garantia prévia - Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida Recurso desprovido.” (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 2020356-21.2019.8.26.0000 - TURMA ESPECIAL - PÚBLICO - Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais - j. 26.06.2020 - Data do registro: 27.07.2020 - Relator Desembargador SIDNEY ROMANO DOS REIS) - aqui destacado - .

Também segue julgado desta Colenda 15ª
Câmara de Direito Público, neste sentido:

E. TJSP - “APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução fiscal Município de Guarulhos - Oposição dos embargos à execução sem garantia do juízo Necessidade de prévia garantia da execução - Inaplicabilidade do disposto no artigo 914, caput, do Código de Processo Civil, face à existência de norma especial - Aplicação da tese fixada pela Turma Especial de Direito Público por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30) Recebimento dos embargos condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Inadmissibilidade do processamento dos embargos Recurso não provido.” (Apelação nº 1007042-61.2021.8.26.0224 - 15ª Câmara de Direito Público - j. 08.01.2024 - Relator Desembargador RAUL DE FELICE) - aqui

destacado - .

Veja-se o *artigo 16 da Lei nº. 6.830/80* (Lei de Execução Fiscal) a seguir:

“Art. 16. *O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

I do depósito;

II da juntada da prova da fiança bancária;

III da intimação da penhora.

§ 1.º *Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...)”* – aqui destacado - .

Portanto, diante do dispositivo específico da LEF, somente depois de formalizada a GARANTIA DO JUÍZO, com a lavratura do respectivo termo, dá-se início ao prazo de 30 dias, para a parte executada oferecer sua defesa, através dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

O *artigo 914, “caput”, do CPC/2015*, que possibilita ao executado, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, não se aplica à execução fiscal, haja vista o caráter especial da *Lei nº 6.830/80*, conforme explicitado.

Ainda que o embargante seja BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, tal circunstância não o exime da GARANTIA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO, sendo que esta, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Com efeito, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida acertada, devendo subsistir.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo da empresa contribuinte/executada/embargante, e assim, mantendo-se a v. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR